



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.900144/2008-96
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente RANGEL SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2003

DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS
DESCONEXAS. MATÉRIA ESTRANHA.

A falta de enfrentamento das matérias de mérito em que se fundamentou a decisão recorrida, bem como a apresentação de matérias desconexas e estranhas às decididas naquela prejudica a apreciação e julgamento do recurso voluntário interposta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal vencido na data de 14/11/2003, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fl. 34/38, transmitido na data de 12/02/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de Cofins na data de 14/11/2003.

A não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, por parte da DRF em Campina Grande, teve como fundamento a não-localização, nos sistemas da Receita Federal, do darf comprovando o alegado pagamento, conforme consta do despacho decisório às fls. 25.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 01/05), insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1 O STF declarou a inconstitucionalidade da Legislação que alterou as alíquotas do Finsocial, a saber, as Leis n°s 7.787, de 30.06.1989, 7.894, de 24.11.1989 e 8.147, de 28.12.1990;

3.2. Assim, considera que pagou indevidamente a contribuição para o Finsocial à alíquota de 2% sobre o valor de suas vendas, cuja tributação só era devida à alíquota de 0,5% sobre a receita auferida, conforme se comprova pelos Darf que referentes ao período de setembro de 1989 a 31/03/1992, utilizando-se do direito que lhe é assegurado pelo art.66 da Lei n° 8.387/91, por meio do Processo Judicial n° 98.0008688-9, do direito de compensar os pagamentos referenciados no valor de R\$ 38.939,01, com as contribuições devidas à Cofins instituídas pela LC n° 70/91;

3.3. Noticia que o processo judicial acima referenciado foi julgado procedente em Primeira Instância, cuja sentença foi confirmada pelo TRF da 5ª Região, tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentado Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça;

3.4. Acrescenta que o STJ já consagrou o entendimento, por meio do ERESP n° 435.835/SC, de que o prazo para pleitear Restituição/Compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional, é de dez anos;

3.5. Pondera que, considerando que qualquer que seja a decisão do STJ que ensejará o trânsito em julgado da sentença, o processo será submetido A apreciação dessa (sic) Delegacia, conforme determinado na sentença e que da análise da sua DIPJ poderá ser comprovado que a empresa dispõe de bens suficientes para garantir qualquer valor decorrente de possíveis glosas;

3.5. Requer à vista do exposto que:

a) seja reconhecida a compensação efetuada relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 que certamente foi a única causa da sua inscrição no CADIN, encontrando-se impossibilitada de obter Certidão Negativa/positiva de Débitos;

b) a suspensão da cobrança, uma vez que já obteve ganho de causa na primeira e na segunda instância judiciais;

c) seja ouvida a PFN em Campina Grande;

d) seja determinado a retirada do seu nome do CADIN

3.6. *Junta como prova das suas alegações a Certidão de Sobrestamento fornecida pelo TRF da 5ª Região.*”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, conforme Acórdão nº 11-30.152, datado de 17/06/2010, às fls. 49/53, sob as seguintes ementas:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

De acordo com as regras estabelecidas no Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deverá conter, além de outros requisitos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, e as razões e provas que possuir (ex-vi do art.16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972). Dessa forma, estando a peça recursal baseada em razões dirigidas à compensação de crédito relacionado a tributo diverso do declarado na PER/DCOMP esta não será apreciada pela autoridade julgadora por tratar-se de matéria estranha ao processo.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (57/64), requerendo, *in verbis*:

“... seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, RECEBIDO e CONHECIDO e, convertido em DILIGÊNCIA, nos termos do artigo 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, para que:

I – tendo em vista que o processo judicial autorizativo da compensação mesmo não TRANSITADO EM JULGADO, antes da decisão do acórdão recorrido, não há possibilidade de qualquer modificação pelo STJ em relação à autorização concedida nas instâncias inferiores;

II – considerando que o direito da Recorrente é líquido e certo perante a Fazenda Pública, restando apenas ao órgão arrecadador proceder a exatidão no acertamento da obrigação tributária, determinada na sentença judicial constante dos autos;

III – seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campina Grande para que, em obediência ao que foi determinado pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba em João Pessoa, seja verificada a (sic) ‘correção monetária do montante compensado’.”

Para fundamentar sua petição discorreu sobre o Finsocial, a inconstitucionalidade da majoração de sua alíquota, em percentuais superiores 0,5 %, a ação judicial nº 98.0008388-9 interposta por ela, visando à repetição/compensação dos valores pagos indevidamente, a título dessa contribuição, as decisões do STJ que têm reconhecido o

direito dos contribuintes à repetição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial e PIS, a inconstitucionalidade dos diplomas que alteram as alíquotas dessas contribuições pelo STF, concluindo ao final que, na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância não formou convicção ou juízo de valor sobre sua defesa (manifestação de inconformidade), limitando-se a comentar dispositivos do CTN e atos normativos do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal para a constituição do crédito tributário, sem examinar as razões argüidas que estão calcadas na sentença judicial prolatada pelo Exmo. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária da Paraíba em João Pessoa, no processo nº 98.0008388-9, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Este Decreto assim dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...).

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...).

Art. 31. A decisão conerá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O processo em discussão trata da homologação da compensação do crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de Cofins, apurado contra a Fazenda Nacional, não-decorrente de ação judicial, no valor de R\$1.118,09, arrecadado na data de 14/11/2003, com débito fiscal, no valor de R\$1.100,00, vencido na data de 14/11/2004, conforme consta do Per/Dcomp nº 35229.73244.120204.1.3.04-9599, transmitido na data de 12/02/2004, às fls. 34/38.

A DRF em Campina Grande não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o DARF do pagamento indevido não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fls. 25). Já a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente sob os fundamentos de que o crédito financeiro declarado não era líquido e certo, ou seja, a recorrente não dispunha do indébito alegado e declarado como crédito e, ainda, a manifestação de inconformidade não continha os motivos de fato e de direito em que se fundamentou nem foi apresentada a prova do recolhimento indevido, conforme acórdão nº 11-30.152, às fls. 49/53.

No entanto, no recurso voluntário interposto contra aquela decisão, a recorrente tratou de matérias estranhas, sem nexos algum com o decidido em primeira instância e com o pedido apresentado por ela, ou seja, tratou de indébitos de Finsocial; da ação judicial que interpôs visando à compensação de valores recolhidos a esse título, excedentes à alíquota de 0,5 % sobre o faturamento; a jurisprudência do STJ sobre essa matéria; a inconstitucionalidade dos diplomas que alteram as alíquotas do Finsocial e do PIS, reconhecida pelo STF; e o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de Finsocial.

Ora, conforme demonstrado e provado no Per/Dcomp em discussão, a recorrente declarou crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de Cofins na data de 14/11/2003. Em momento algum, tanto no despacho decisório como no acórdão recorrido, fez quaisquer menções a créditos de Finsocial e PIS, bem como a ações judiciais.

A desconexão entre as matérias tratadas no Per/Dcomp, despacho decisório e decisão recorrida e aquelas apresentadas no recurso voluntário é tão absurda que nos leva a crer que algum desavisado anexou a este processo cópia de recurso voluntário pertencente a outro processo no qual se tratou de compensação de indébitos do Finsocial em discussão judicial com débitos de Cofins.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator